



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 24 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.799

Recurso nº 51.549 - IRF - ANOS/1983 e 1984

Recorrente BARNABÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA

Recorrid DRF em CURVELO - MG

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL. 2065/83.

Reconhecida a omissão de receita no processo-mór, mantém-se a autuação com fundamento na consideração de sua distribuição automática.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARNABÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi^{me}nto ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 24 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÍCIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRIK KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 103-08.799

PROCESSO Nº 10620/000.064/88-45

RECURSO Nº 51549

RECORRENTE: BARNABÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG (fls. 14/16) que, acatando as razões de informação fiscal trazida ao processo (fls. 10/12), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.08) a auto de infração contra si lavrado (fls.01), em virtude de tributação reflexa na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83), por omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício. Isso, nos anos de 83 e 84.

Às fls. 07, a empresa solicitou prorrogação de 15 dias para a protocolização de sua peça impugnatória, o que lhe foi concedido pela autoridade competente, com fulcro no art. 6º I do Decreto 70.235/72 (fls. 07).

Na impugnação (fls. 08), a ora recorrente reportou-se às alegações produzidas na defesa do processo-mór. Sustentou que esse processo, por ser reflexo, somente poderia prosperar após a solução dos autos principais, conforme jurisprudência já firmada. Concluindo, requereu a realização de diligências.

Às fls. 10/12, consta cópia da informação fiscal prestada ao processo principal, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade singular, com base no princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal. (fls.14/16).

Recorrendo a esse Conselho, a contribuinte ratificou os termos da impugnação e das peças de defesa anexadas ao processo principal.

Acórdão nº 103-08.799

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 19), devendo, pois, ser conhecido.

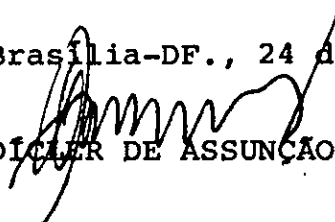
A matéria em questão refere-se à tributação reflexa na fonte, em virtude de presunção de omissão de receitas, por passivo fictício.

Pelo acórdão nº 103-08.779 de 23 de novembro, referente ao processo nº 10620/000.063/88-82, essa Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso principal da contribuinte.

Assim, sendo esse um processo decorrente daquele, pode, a princípio, seguir-lhe a mesma sorte, em razão do princípio da decorrência.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, em obediência ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., 24 de novembro de 1988.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-  RELATOR.